



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro - CEP 59.360 – 000

C.G.C.(MF) 08.087.561/0001-81

LEI Nº 2022/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE VALORES E DE PEQUENAS CARGAS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS E REVOGA A LEI 1050/03.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN:

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

Art. 1º - Fica instituído o transporte de passageiros, de valores de pequenas cargas por motocicletas, no Município de Parelhas.

§ 1º – O serviço ora instituído, denominado de “Moto-Taxi”, constitui-se como suplementar ao transporte de passageiros explorado por pessoa física ou jurídica ambos residentes e domiciliados no município de Parelhas.

§ 2º - Considera-se serviço de moto-táxi aquele executado através de motocicletas, mediante permissão do poder público municipal.

§ 3º - É vedado ao condutor de veículo de moto-táxi possuir vínculo empregatício.

Art. 2º - O serviço de transporte individual remunerado de passageiros – moto-táxi – deverá ter um cadastro na coordenadoria de transporte do Município de Parelhas, sendo a permissão delegada através de processo licitatório.

Parágrafo único – Para efeito desta lei considera-se condutor o motorista devidamente cadastrado no registro de mototaxista da coordenadoria de transporte do município de Parelhas.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, licenciar, gerenciar, fiscalizar, controlar a operacionalidade e regulamentar o sistema de transporte individual remunerado de passageiros – moto-táxi, através de motocicleta, respeitadas a legislação federal, estadual e municipal em matéria de trânsito e de transporte de acordo com as atribuições estabelecidas pelo código de trânsito brasileiro, pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º - O número de moto-táxi será fixado na proporção de 1(um) para cada 100 (cem) habitantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro - CEP 59.360 – 000

C.G.C.(MF) 08.087.561/0001-81

Parágrafo único – Para efeito de contagem proporcional a que se refere este artigo, será tomado por base os índices de aumento populacional estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º - O serviço regular de moto-táxi, será executado de forma contínua e permanente em locais estabelecidos, denominados praças.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO:

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Administração e dos Recursos Humanos realizará licitação para delegar a permissão aos condutores de serviço de moto-táxi, atendendo-se aos princípios contemplados no art. 37, da constituição federal.

Art. 7º - O processo licitatório deverá observar as normas da lei das licitações e de forma complementar de toda legislação pertinente.

Art. 8º - O prazo de permissão para a prestação do serviço de moto-táxi, será fixada pela conveniência do interesse público, seguirá as diretrizes da lei de licitações e será estabelecido no respectivo edital.

CAPÍTULO III DO CONDUTOR:

Art. 9º - O interessado em prestar serviço de moto-táxi deverá apresentar no processo licitatório, cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I – 02 (duas) fotos 3x4, de frente, recentes e datadas;
- II – Comprovante do tipo sanguíneo;
- III – Alvará de autônomo expedido pela secretaria municipal do planejamento e das finanças;
- IV- Comprovante de residência (contrato de locação, conta de luz, telefone, água ou correspondência), ou no caso de pessoa que reside em casa de terceiros, comprovante ou declaração do proprietários de que aquele reside no local;
- V – Certidão negativa de antecedentes criminais expedidas pela justiça;
- VI – Carteira de habilitação.

Art. 10 – O cadastro será renovado anualmente, devendo o permissionário apresentar os documentos constantes nos itens IV, do art. 9º.

Art. 11 – Compete ao permissionário manter, efetuar, manter atualizado e dar baixa em seu cadastro e no veículo na coordenadoria de transporte do Município.

Parágrafo único – O interessado deverá proceder na coordenadoria de transporte do município, o cadastramento e o recadastramento anual do veículo do serviço de moto-táxi, apresentando toda documentação da motocicleta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro - CEP 59.360 – 000

C.G.C.(MF) 08.087.561/0001-81

Art. 12 – Diante do interesse público poderá ser requisitado pela coordenadoria de transporte do município outro documento não previsto nesta lei, assim como a renovação dos documentos apresentados.

Art. 13 – O condutor, quando no exercício de sua atividade, deverá estar munido dos seguintes documentos, além daqueles de porte obrigatório exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela resolução de nº 13 do CONTRAN, de 06 de fevereiro de 1998:

- I – Carteira de identificação, emitida pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos,
- II – Selo de vistoria.

Parágrafo único – Afora o porte dos documentos acima indicados, é obrigação do condutor:

- I – Usar capacete de segurança, com uma película lateral contendo o número de permissão e o Brasão do Município de Parelhas, o nome do moto-táxi e transportar consigo 01(um) capacete para ser fornecido ao passageiro de acordo com a resolução nº 20 do CONTRAN, de 17 de fevereiro de 1998;
- II – Vestir-se com fardamento padrão, a ser estabelecido posteriormente pela Secretaria Municipal da Administração e dos Recursos Humanos.

CAPÍTULO IV DO VEÍCULO:

Art. 14 – Além de apresentar a documentação exigida no artigo anterior, o veículo deverá atender os seguintes requisitos:

- I – Potência mínima de 125 CC (cilindradas),
- II – Ter vida útil de no máximo 10 (dez) anos no momento da licitação,
- III – Ter mata-cachorro dianteiro, como acessório de proteção para condutor e passageiro,
- IV – Possuir bagageiro com elástico de amarração de pequenas encomendas,
- V – Material isolante no cano de escape lateral, para evitar queimaduras ao passageiro,
- VI – Possuir faixa lateral com a indicação “moto-táxi”.

Art. 15 – No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo departamento de trânsito estadual – DETRAN, responsável pelo emplacamento, devendo ser observada a resolução de nº 80 do CONTRAN, de 19 de fevereiro de 1998, no que couber, bem como a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 16 – O permissionário poderá requerer a Coordenadoria de transporte do município, licença para afastamento do veículo por prazo determinado nas seguintes condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro - CEP 59.360 – 000

C.G.C.(MF) 08.087.561/0001-81

I – Acidente grave ou destruição total do veículo, até 03 (três) meses,

II – Furto ou roubo do veículo, até 02 (dois) meses,

III – Substituição do veículo, até 01 (um) mês.

§ 1º - Após o requerimento dirigido a coordenação de transportes do município de Parelhas, no prazo de 10(dez) dias do evento, pelo permissionário interessado na obtenção da licença, a referida entidade emitirá decisão, expressando o prazo concedido para a licença do veículo.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste artigo será devidamente comprovado através de apresentação do laudo técnico pericial e/ou do registro de ocorrência.

§ 3º - No caso da ocorrência prevista nos itens I e II e nos demais casos de impedimento de circulação do veículo, o permissionário deverá se possível, providenciar de imediato transporte de passageiro, sob pena de incorrer em sanções deste regulamento.

CAPÍTULO V DA EMPRESA:

Art. 17 – Uma empresa poderá prestar o serviço de moto – táxi, devendo apresentar na licitação os seguintes documentos:

I – Alvará de licença, emitido pela Prefeitura Municipal de Parelhas,

II - Contrato social da firma,

III- Certidão negativa de imposto federal, estadual e municipal,

IV – Inscrição municipal,

V - Certidão negativa do FGTS,

VI – Certidão negativa do INSS,

§ 1º - A empresa poderá contratar funcionários para prestar o serviço de moto-táxi, devendo apresentar a carteira de trabalho, como também todos os documentos mencionados no art. 9º, desta lei.

§ 2º - A empresa também poderá trabalhar com pessoas autônomas, necessitando da apresentação do contrato de parceira, como também dos documentos do art. 9º desta lei.

§ 3º - A empresa permissionária deverá apresentar todos os documentos do veículo conforme o art. 14 desta lei.

§ 4º - A empresa permissionário deverá renovar anualmente todos os documentos mencionados no art. 9, 14 e 18 desta lei, devendo comunicar a coordenação de transporte do município qualquer modificação existente, sob pena de perder a permissão.

CAPÍTULO VI DO PASSAGEIRO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro - CEP 59.360 – 000

C.G.C.(MF) 08.087.561/0001-81

Art. 18 – O permissionário do serviço de moto-táxi deverá fazer com que o passageiro cumpra as exigências contempladas no presente regulamento.

Art. 19 – Sem prejuízo da observância das outras disposições legais pertinentes, os passageiros de moto-táxi obedecerão as seguintes exigências:

I – Serão conduzidos individualmente na motocicleta;

II – Usarão obrigatoriamente capacete de segurança, fornecido pelo condutor da motocicleta, além de toca descartável de proteção higiênica, também fornecida pelo condutor, de uso opcional pelo passageiro;

III – Utilizarão o bagageiro da motocicleta para transportar as encomendas, embrulhos, pacotes ou item equivalente;

IV – Não poderão utilizar-se do serviço de moto-táxi quando estiverem em estado de embriaguez, ou de qualquer forma, com seu comportamento, coloquem em risco a sua segurança, bem como a do condutor.

CAPÍTULO VII DA LOCALIZAÇÃO DAS PRAÇAS:

Art. 20 – O prestador de serviço de moto-táxi deverá exercê-lo nas praças onde o mesmo tenha a permissão.

Art. 21 – O condutor da motocicleta poderá apanhar o usuário fora dos pontos de estabelecimento, quando esteja em movimento e solicitado pelo passageiro.

CAPÍTULO VIII DA VISTORIA E FISCALIZAÇÃO:

Art. 22 – Após a realização da licitação com o devido cadastramento na coordenação de transporte do município, será concedido ao permissionário o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o veículo para vistoria.

§ 1º A vistoria será realizada por um funcionário do município de Parelhas, nomeado através de portaria pelo Prefeito Municipal de Parelhas.

§ 2º - No ato da vistoria o veículo deverá atender as exigências disposta no laudo de vistoria, a ser divulgado pela coordenação de transporte do município.

§ 3º - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene, sendo submetidos a vistorias anuais, no almoxarifado municipal.

Art. 23 – O interessado, após a vistoria, receberá uma declaração da coordenação de transporte do município, para emplacar o veículo no DETRAN, como motocicleta de aluguel, dotado de placa vermelha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro - CEP 59.360 – 000

C.G.C.(MF) 08.087.561/0001-81

Art. 24 – O condutor do veículo não aprovado na vistoria anual ou esporádica, terá o respectivo alvará de tráfego apreendido pela coordenação de transporte, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o apresente com as irregularidades sanadas, sob pena de ter a permissão cassada.

Art. 25 – A coordenação de transporte do município, sempre que julgar conveniente, poderá realizar vistorias nos veículos, ainda que fora dos períodos previamente determinados.

Art. 26 – O Município de Parelhas através da coordenação de transporte realizará fiscalização permanente nos condutores, passageiros e respectivos veículos pertencentes ao serviço de moto-táxi, visando ao cumprimento da presente lei.

CAPÍTULO IX DO EMPLACAMENTO DO VEÍCULO:

Art. 27 – Antes de assinar o termo de permissão deverá o interessado, proceder ao emplacamento do seu veículo no DETRAN, como motocicleta de aluguel, com placa vermelha.

§ 1º - Será concedido ao interessado, após o veículo ser emplacado e autorizado pela coordenação de transporte do município, o Alvará de tráfego, o selo de vistoria e a carteira de identificação.

§ 2º - Os veículos que não estiverem portando o selo de vistoria não estarão aptos a prestar o serviço.

CAPÍTULO X DA PERMISSÃO E DO ALVARÁ DE TRAFEGO:

Art. 28 – A permissão, ato discricionário, unilateral e intransferível, será delegada pela coordenação de transporte do município de Parelhas, mediante prévio processo licitatório.

§ 1º - O permissionário, que proceder a transferência da permissão, ficará impossibilitado de participar de qualquer processo licitatório para obtenção de permissão de serviço público de competência do município de Parelhas, por um período de 02 (dois) anos, a contar da data em que foi constatada a irregular transferência.

§ 2º - A adquirente da permissão não poderá operar o serviço, sendo a transferência nula de pleno direito.

§ 3º - Será cobrado anualmente, ao permissionário, conforme está preceituado no código tributário municipal:

- A) ISS – Imposto Sobre Serviço,
- B) Alvará de licença,
- C) Taxa de permissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro - CEP 59.360 – 000

C.G.C.(MF) 08.087.561/0001-81

§ 4º - O período de permissão para os condutores do serviço de moto-táxi será de 03 (três) anos, prorrogável por igual período.

Art. 29 – Para cada permissão de pessoa física concedida pela coordenação de transporte municipal, haverá o cadastramento de 01 (um) permissionário e de 01 (um) veículo, vedado o cadastramento de condutor substituto.

Art. 30 – Para que a pessoa física ou jurídica interessada possa assinar o termo de permissão e tornar-se permissionário do serviço de moto-táxi, deverá ter sido plenamente habilitado diante das exigências do processo licitatório, do cadastramento e da vistoria.

CAPÍTULO XI DO CANCELAMENTO DA PERMISSÃO:

Art. 31 - O permissionário deverá requerer o cancelamento da permissão, quando não desejar permanecer prestando o serviço de moto-táxi, mediante requerimento feito à coordenação de transporte do município.

Art. 32 – O cancelamento só será autorizado pela coordenação de transporte, após efetivação da baixa do cadastro do condutor do veículo, bem como quitação junto a secretaria municipal do planejamento e das finanças.

Art. 33 – Para dar baixa na permissão de moto-táxi, será exigido:

- I – Devolução do alvará de tráfego, do selo de vistoria e da carteira de identificação,
- II – Modificação da categoria da motocicleta de aluguel para particular, mediante declaração emitida pela coordenação de transporte municipal, para o DETRAN,
- III – Retirada de todos os equipamentos que identifiquem o veículo como prestador do serviço de moto-táxi, da categoria de aluguel.

Parágrafo único – A comprovação da retirada dos itens dos incisos II e III deste artigo, será efetuada através de vistoria, realizada por fiscal do município de Parelhas e emissão de laudo.

CAPÍTULO XII DAS RESTRIÇÕES E PENALIDADES:

Art. 34 – Não poderá ser transportada pessoa portadora de deficiência física incompatível com o transporte, em estado de embriaguez, ou que não tenha, na ocasião, condições de garantir a sua própria segurança durante o transporte.

Art. 35 – O permissionário só poderá transportar um passageiro na motocicleta, não podendo o veículo possuir qualquer inscrição ou propaganda, salvo se autorizado pela coordenação de trânsito do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro - CEP 59.360 – 000

C.G.C.(MF) 08.087.561/0001-81

Art. 36 – As infrações cometidas pelo permissionário de moto táxi serão aplicadas pela procuradoria do município de Parelhas, que tem competência para tipificar, atuar e executar as penalidades disposta nesta lei.

Art. 37 – Constatada a infração, será lavrado de ofício, o auto pela fiscalização da Prefeitura Municipal, notificando-se o infrator, pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios – AR (aviso de recebimento).

§ 1º - A procuradoria do município terá um prazo de trinta dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do auto de infração.

§ 2º - No caso de notificação por via postal, cujo endereço do infrator não esteja atualizado, será considerado para efeito de recebimento a data constante do AR e da visita ao domicílio.

Art. 38 – Constituem infrações cometidas pelos permissionários do serviço de moto-táxi, sem prejuízo das capituladas no código de trânsito brasileiro:

I - Dar partida na motocicleta sem certifica-se de que o passageiro esteja sentado com segurança;

II – Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;

III – Permitir que pessoas não autorizadas pela coordenação de transporte do município dirijam o veículo ou exerçam a função de condutor;

IV – Manter em serviço veículo cujo recolhimento ou retenção tenha sido determinado pela coordenação de transporte do município;

V – Permitir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a sua segurança e do usuário;

VI – Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

VII – Permitir que o passageiro ingira bebida alcoólica de qualquer espécie na motocicleta;

VIII – Não possuir material isolante no cano de escape para evitar queimaduras ao passageiro;

IX – Não possuir mata cachorro dianteiro como acessório de proteção para condutor e passageiro;

X – Alterar o preço da tarifa vigente;

XI – Deixar de fornecer ao passageiro o troco necessário, arcando com o prejuízo quando dele não depuser;

XII – Deixar de renovar anualmente o cadastro;

XIII – Deixar de cancelar o cadastro do veículo e do condutor quando não desejar continuar prestando o serviço;

XIV – Angariar passageiros de outras praças;

XV – Não comunicar no prazo de quarenta e oito horas acidente com o veículo que presta o serviço;

XVI – Não cumprir instruções do fiscal;

XVII – Deixar de utilizar o uniforme padrão, quando em serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro - CEP 59.360 – 000

C.G.C.(MF) 08.087.561/0001-81

Art. 39 – As infrações dos incisos I a XI do art. 38, são consideradas graves e as infrações dos incisos XII a XVII, são consideradas leves.

Art. 40 – A cada infração cometida é atribuída certa pontuação, nos moldes seguintes:

I – Grave, 09 (nove pontos)

II - Leve 05 (cinco pontos)

Art. 41 – A penalidade de suspensão de alvará será de quinze dias, no caso de permissionário atingir quinze pontos e de trinta dias, no caso de reincidência, considerando-se, em qualquer caso, a pontuação feita nos doze meses.

Art. 42 – Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 43 – A cassação do termo de permissão e do respectivo alvará de tráfego dar-se-á:

I – Quando tiver suspenso o alvará de tráfego, permanecer exercendo a função;

II – O infrator obtiver, no período de 12 (doze) meses, duas suspensões de quinze dias ou cometer segunda reincidência;

III – Recusar a submeter o veículo à vistoria, quando determinar a coordenação de transporte do município e deixar de reapresentar o veículo ao fiscal do município no período de trinta dias com irregularidades apontadas e sanadas.

Art. 44 – As penalidades de suspensão do alvará e de cassação de permissão e do alvará de tráfego será aplicada por decisão motivada da procuradoria do município de Parelhas, ratificado este ato pelo prefeito municipal, mediante regular processo administrativo, assegurado ao infrator a ampla defesa.

Art. 45 – Da autuação da infração, pelo fiscal do município, o permissionário poderá interpor recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da infração.

Art. 46 – Constará na procuradoria do município o nome do autor e o registro da infração, de acordo com a respectiva natureza.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 47 – O permissionário é integral e exclusivamente responsável por qualquer dano, eventualmente, causado ao erário, a terceiros ou ao município pertinente.

Art. 48 – A existência junto de débito junto a Secretaria Municipal do Planejamento e das Finanças impedirá a tramitação de quaisquer requerimento feitos a coordenação de transporte do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro - CEP 59.360 – 000

C.G.C.(MF) 08.087.561/0001-81

Art. 49 – O permissionário de moto-táxi só poderá prestar o serviço nas praças, sob pena de ser-lhe aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 50 – A disposição de praças definitivas e provisórias será regulada através de decreto municipal, sendo elaborado uma licitação para a concorrência, dispondo a quantidade de moto-táxi, o período e o horário de funcionamento, sendo necessário a apresentação da documentação disposta nesta lei.

Art. 51 – O condutor, pessoa jurídica ou sociedade de fato, que clandestinamente sem ser permissionário, explorar de qualquer forma, o serviço de moto-táxi, está sujeito à apreensão da motocicleta, sem prejuízo do disposto no art. 231, VII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 52 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas/RN, em 20 de dezembro de 2005.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO

Prefeito